

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1055 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	3
CONSELHO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	3
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	3
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	4
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA .....	7
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	10
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	11
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	13
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA .....	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA .....	16
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRAnorte .....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS .....	19
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO .....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ .....	30
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	32



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Republicado para correção

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: EDSON AZAMBUJA

Protocolo: 07010353917202096

**DESPACHO Nº 315/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos nos períodos de 20, 21, 24 e 25 de agosto de 2020, em compensação aos dias 07 a 13/03/2020 e 22 a 24/04/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000518/2020-30

ASSUNTO: Ressarcimento de despesa administrativa.

INTERESSADO: Marcos Gomes Santana

**DESPACHO Nº 317/2020** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, considerando o requerimento protocolado por meio do e-Doc no 07010353935202078, conforme Memória de Cálculo nº 033/2020 (ID SEI 0028795) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa administrativa referente a aquisição de Agente Redutor Líquido Automotivo – Arla-32, Nota Fiscal Eletrônica nº 022.146, valor total de R\$ 60,00, em favor do servidor Marcos Gomes Santana, matrícula nº 82107, Motorista de Representação, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1534.0000217/2020-81

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para o serviço de saúde.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 319/2020** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0028717), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para o serviço de saúde, destinados ao atendimento das necessidades dos Setores de Fisioterapia e Enfermagem da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI nº 0027379 e 0028755), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0028850), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000400/2020-44

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de poltronas.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 320/2020** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0028596), objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de poltronas, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0028863), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0028888), emitido



pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

VALOR TOTAL: A Contratante não efetuará nenhum pagamento à Contratada pela execução dos serviços objeto desse instrumento, a qualquer título. A remuneração da Contratada será efetuada única e exclusivamente pelas Consignatárias.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

ASSINATURA: 21/08/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Contratada: Fernando Weigert

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

## DIRETORIA-GERAL

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 038/2015

ADITIVO Nº: 13º Termo Aditivo

Processo nº: 2015.0701.00039

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes LTDA.

OBJETO: Supressão de postos e a repactuação dos preços do contrato nos termos da cláusula décima do contrato 038/2015.

VALOR: O valor global mensal que era de R\$ 468.741,86 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), passa a ser de R\$ 462.166,33 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos).

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37

ASSINATURA: 21/08/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Contratada: Sílvio Carvalho de Araújo

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 054/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1530.0000215/2020-98

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição, conforme as especificações e exigências dispostas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2020.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 10/09/2020, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 027/2020, processo nº 19.30.1520.0000193/2020-66, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais de informática, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 20 de agosto de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2478/2020

Processo: 2020.0000642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, §1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o objeto do procedimento preparatório n. 2020.0000642, o qual tem por objeto “apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação



laboral do servidor público Carlinhos Furlan, integrante do quadro funcional da Secretaria de Governo, no período de 2018 a 2019, em suposta violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil"; CONSIDERANDO as informações extraídas do Inquérito Policial n. 0002466-94.2019.827.2710, noticiando que investigado CARLINHOS FURLAN, servidor público comissionado, lotado na Secretaria Estadual de Governo, teria, em tese, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2018 e janeiro de 2019, recebido salários dos cofres estaduais sem que houvesse, contudo, a devida contraprestação labor;

CONSIDERANDO que o caput do art. 19, da Lei Estadual no 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual no 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual n. 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual n. 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Carlinhos Furlan e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Carlinhos Furlan, integrante do quadro funcional da Secretaria de Governo, no período de 2018 a 2019, em suposta violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Diligências:

3.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente

Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

3.3 notifique-se o sr. Carlinhos Furlan para que, no prazo de 10 dias, caso queira, preste esclarecimento sobre os fatos apontados na representação;

3.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004345

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida denunciando a Diretora e Secretária do Colégio Santa Rita de Cássia com Suspeita de Covid-19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010348371202051, instaurada em 20/07/2020, a parte interessada, em anônimo, relatou: "Olá, peço que averigue esta informação, pois é verdadeira. A diretora e secretária do colégio santa rita de cássia estão com suspeita de covid19. elas estavam trabalhando junto com outras pessoas na escola, e estão doente e afastada. Só que a escola não foi dedetizada, limpa, aliás não tem nem produto de limpeza a escola. os funcionários continuam sendo obrigados a trabalhar representando risco pra comunidade, em um ambiente que não é limpo pra combater o vírus. Alunos e comunidade vão à escola e correm risco, os professores também. A escola pode ser fechada até todos terem segurança que o ambiente e pessoas não transmitem a doença. Todos têm que tem responsabilidade com os colegas e comunidade."

Desta feita, inicialmente, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 498/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho para conhecimento, com a denúncia em anexo.

Entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado. Uma vez que houve solução administrativa, conforme resposta juntada ao evento 4, em que se verificou o afastamento de ambas, desde o dia 10/07/2020, bem como medidas de prevenção e combate ao coronavírus.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º



05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 19 de agosto de 2020

PALMAS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004696

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida questionando a falta de azitromicina no HGP para pacientes com COVID-19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010350987202092, instaurada em 03/08/2020, a parte interessada, Naiza Gonçalves Moreira, relatou: "Gostaria de pedir a intervenção do Ministério Público para averiguar a falta de medicamentos no Hospital Geral de Palmas, para tratar os pacientes com Covid-19, meu companheiro está internado lá e foi diagnosticado com vírus e lá não tinha eritromicina para tratar dele no fim de semana realizamos a compra do medicamento depois de muita relutância da equipe médica em fornecer a receita. Informo ainda que o paciente é portador diabetes tipo 1 e doença renal crônica e está a 3 dias sem realizar sessões de hemodiálise, porque segundo informações dos servidores não há ninguém para limpar as máquinas que fazem o procedimento e nem médicos para fazer o procedimento. Ressalto que o paciente foi contaminado pelo novo coronavírus dentro do próprio hospital. Anexei os laudos médicos do paciente. Gostaria de pedir urgência no atendimento dessa manifestação pois cada dia sem fazer a sessão de hemodiálise significa um risco maior na vida do paciente. Dados do Paciente: Nome: DIEIBISON BARROS DA SILVA, Data de nascimento: 16/8/1994, Sexo: MASCULINO, CPF: 047.614.241-50, Data da internação: 17/7/2020."

Inicialmente, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 555/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU, solicitando informações e providências acerca dos fatos relatados, com a denúncia, em anexo.

Entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado. Uma vez que houve solução administrativa, conforme resposta (evento 3), afirmando que "foi disponibilizado ao estoque do Hospital Geral de Palmas os medicamentos Azitromicina/eritromicina para continuidade do tratamento dos pacientes, bem como (...) o referido paciente DIEIBISON BARROS DA SILVA efetuou tratamento de Hemodiálise nos dias 04, 07 e 09 de agosto de 2020", tendo alta da ala COVID-19 no dia 11/08/2020.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 19 de agosto de 2020

PALMAS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004523

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida denunciando as condutas no enfrentamento COVID-19 da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Aquicultura.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010349658202015, instaurada em 27/07/2020, a parte interessada, em anônimo, relatou: "Boa tarde, Trabalho na Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Aquicultura e quero fazer uma denúncia sobre a forma com a Secretaria vem fazendo as condutas de enfrentamento ao Covid-19. Minha denúncia é anônima, pois tenho medo de retaliações, o que vem acontecendo se perguntamos ou cobramos as medidas efetivas para isso. O Governo do Estado baixou decretos, disponibilizou recursos. A Vigilância Sanitária Estadual e Municipal disponibilizou as normas técnicas a serem seguidas (Nota Técnica nº 34/sei/Cosan/ghcos/dire3/Anvisa e na Nota Técnica nº 7 e 19 da visa palmas), mas mesmo assim não estão seguindo. Tivemos casos confirmados e suspeitos e a Administração ou Secretário não toma atitude, ficam calados. Estou com medo de ir trabalhar. Choro todos os dias angustiada com receio de ficar doente e passar para meus filhos e pais que convivem comigo. Pois não vejo a Secretaria ao menos fazer a limpeza adequada do prédio. Não bebo água na Secretaria, porque não fazem a limpeza adequada dos bebedouros (não tem álcool em gel ou papel toalha perto dele). Mal vou aos banheiros porque não são lavados todos os dias. Não são higienizados conforme recomendação. Temos uma escada onde os corrimões não são higienizados constantemente. Os servidores não são obrigados a usarem máscaras dentro da Secretaria. Muitos, inclusive nas salas onde tiveram casos confirmados, não utilizam. Não tem material de limpeza (sabão, água sanitária, papel toalha). Os servidores dos serviços gerais não usam luvas, botas. As salas não são lavadas todos os dias (quando limpam, varrem e sobe a sujeira e



o tudo mais que lá estiver). Não limpam as mesas ou outros itens. Quando perguntados, dizem não ter pessoal suficiente e que está tudo certo, que é exagero nosso. Que não é necessário isso tudo. Fazem reuniões, onde servidores não usam máscaras (isso inclui o Secretário), não deixam as janelas abertas. Tem sala que nem janela tem. Muitas das atividades podem ser feitas em home office, uma vez que realizamos políticas públicas e atendemos muito pouco ao público. Mas não querem fazer escalas. Tem servidores com filhos menores de idade, que estão ficando sozinhos em casa (pois as escolas também estão fechadas e não tem com quem deixar, pois em sua maioria ficava com algum parente que faz parte do grupo de risco), devido à intransigência em permitir o trabalho remoto. Não fiz denúncia na Ouvidoria do Estado porque não adianta, casos sobre assuntos internos não são analisados. Temos vários assim. Tudo jogado para debaixo do tapete encoberto. Peça ajuda. Conversem com os servidores, vão confirmar a veracidade. Obrigada.”

Em cumprimento ao despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 520/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura do Estado do Tocantins – SEAGRO, solicitando informações e providências e o ofício nº 521/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho para conhecimento, ambos com a denúncia, em anexo.

Entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado. Uma vez que houve solução administrativa, conforme respostas (evento 5 e 6), afirmando que “a Gestão vem tomando todas providências necessárias no sentido de prevenir e evitar a propagação deste vírus.”

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 19 de agosto de 2020

PALMAS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004465

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida questionando a Falta de Teste de Covid-19 nas Unidades de Saúde de Palmas.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010349240202091, instaurada em 23/07/2020, “No dia vinte e dois do mês de julho do ano de dois mil e vinte, por volta das 09h:50min, entrou em contato com esta ouvidoria, de forma anônima, relatando: a) informa que é o terceiro funcionário da sua empresa com estado gripal que procura a unidade de saúde em Palmas e recebe o atestado Covid-19 sem fazer teste para confirmação; b) Pede-se a intervenção Ministerial. Certifico e dou fé.”

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 508/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas – SEMUS, solicitando informações e providências acerca dos fatos relatados, com a denúncia, em anexo.

Entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado. Uma vez que houve solução administrativa, conforme juntada resposta (evento 4), afirmando que “não estão em falta os testes nas Unidades de Saúde. Quando o paciente apresenta sintomas o fluxo é o atendimento em qualquer unidade de saúde de modo que é feito o agendamento para coleta do exame sorológico a partir do 8º dia do início dos sintomas.”

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 20 de agosto de 2020

PALMAS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001299

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurada visando a defesa de direito individual indisponível de ROSIMEIRE FERREIRA NUNES referente ao procedimento cirúrgico de hérnia umbilical.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada nº 0031906-44.2020.8.27.2729.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde



do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

ARAÍNA CESÁREA F. S. DALESSANDRO

Promotora de Justiça

PALMAS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados MARIA DE FÁTIMA LIMA DA COSTA e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria;
- Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0001720;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Comunique os interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- Aguarde-se as respostas dos ofícios nº 367/2020 e 368/2020, expedidos nos eventos 11 e 12. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

ARAGUAINA, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2490/2020

Processo: 2020.0001720

PORTARIA PP 2020.0001720

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0001720 que tem por objetivo apurar poluição sonora em BAR, localizado na Av. Jatobá, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico; CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2487/2020

Processo: 2019.0008380

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0008380, que se originou através do Processo TCE nº 10971/2018, a partir de fiscalização empreendida pelo TCE-TO no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, julgaram procedente o mérito da representação formulada pela Quarta Diretoria de Controle Externo, no qual foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, à época, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são instrumentos de transparência da gestão



fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (artigo 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000); CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88; e CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades apontadas pelo TCE – TO (Autos nº 10971/2018), no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências: 1) Oficie-se à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se sanou as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme consta na Resolução nº 812/2019 (Processo TCE nº 10971/2018);

2) Oficie-se ao CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando colaboração no presente procedimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça parecer acerca da regularidade do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, em especial no que se refere às irregularidades apontadas pelo TCE – TO na Resolução nº 812/2019 (Processo TCE nº 10971/2018);

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2489/2020

Processo: 2019.0004899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0004899 autuada a partir de representação anônima, informando possíveis irregularidades no pagamento de diárias aos servidores públicos do Município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que diárias constituem espécies do gênero indenização, ressarcindo o agente público por despesas efetuadas de modo extraordinário, eventual, em deslocamentos realizados em prol do serviço público;

CONSIDERANDO o efetivo controle social sobre os gastos públicos e a necessidade de comprovação da utilização das diárias recebidas por agentes públicos, exigência que decorre diretamente dos princípios que norteiam a administração pública, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, entre os quais da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias aos servidores públicos do Município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Prefeitura de Lagoa da Confusão - TO, encaminhando em anexo ao ofício cópia integral da Portaria de Instauração deste ICP e da denúncia anônima que deu origem à instauração, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as diárias que os servidores relacionados na denúncia anônima receberam durante o ano de 2019 e 2020, bem como relacione o destino, data e duração da viagem, motivo que ensejou a viagem, encaminhando os respectivos documentos comprobatórios;



2. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhando em anexo ao ofício cópia integral da Portaria de Instauração deste ICP, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de eventuais procedimentos instaurados junto àquele Tribunal sobre o objeto dos presentes autos;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

5. Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet, via sistema E-Ext, acerca da presente instauração, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2491/2020

Processo: 2019.0004901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato nº 2019.0004901 retrata possível ocorrência de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO, relacionada à contratação, em tese, com irregular dispensa/inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, de forma anônima, referem à locação de imóvel urbano destinado a sediar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, de Lagoa da Confusão, a qual custaria aos cofres públicos a quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), contratação que teria sido implementada sem licitação pública, o que violaria a Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que foi noticiado ainda a contratação, também com dispensa/inexigibilidade, possivelmente, indevida de licitação, para prestação de serviços e aquisição de materiais destinados à adequação do supracitado imóvel à prestação dos serviços a que se destina o CREAS;

CONSIDERANDO que as condutas possivelmente ímprobos teriam sido cometidas pelo Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão -TO, Senhor NELSON ALVES MOREIRA, em 2018, o qual após notificado a apresentar informações ao Ministério Público, juntou resposta, todavia, sem elementos suficientes para afastar as possíveis

irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que se configuradas as condutas acima descritas houve, em tese, cometimento de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de demais responsabilidades civis, penais e administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar as possíveis irregularidades apontadas em comunicação anônima, referente à contratação com dispensa ilegal de licitação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se o Prefeito de Lagoa da Confusão, Senhor NELSON ALVES MOREIRA, da instauração do presente procedimento, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça: i) cópia do processo licitatório e contrato de locação do imóvel objeto desta investigação; ii) cópia dos contratos de prestação de serviços e notas fiscais de aquisição de material destinados aos reparos e reformas contratados para adequação do prédio aos serviços que ali estão sendo prestados; iii) cópia da ata de registro de preço à qual o Município teria aderido, conforme mencionado na resposta de evento 4; iv) comprovação da conclusão dos serviços realizados no imóvel;

2. Oficiar IONADES RIBEIRO SOARES, presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça documentos comprobatórios da pesquisa de avaliação dos imóveis que serviram de parâmetro para a escolha do que foi efetivamente contratado. O endereço da Comissão é Rua Firmino Lacerda, nº 25, Qd. 53, Lote 07, Centro, Lagoa da Confusão -TO;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do



Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

5. Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet, via sistema E-Ext, acerca da presente instauração, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALANDIA, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2492/2020

Processo: 2019.0006318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato nº 2019.0006318 retrata possível cometimento de ato de improbidade administrativa no âmbito Câmara Municipal de Cristalândia - TO, relacionado à possível contratação/nomeação fraudulenta de Maria do Amparo Avelino Duarte, pelo período de 01/10/2015 a 31/10/2015, para assumir função pública naquele órgão;

CONSIDERANDO que a notícia relata que Maria do Amparo Avelino Duarte teria sido contratada/nomeada de forma fraudulenta, pois desconhecia a existência do vínculo empregatício e, conseqüentemente, não exerceu a função pública, o que configuraria ato de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de demais responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar as possíveis irregularidades apontadas, referente à contratação fraudulenta de servidor público no âmbito da Câmara de Vereadores de Cristalândia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cristalândia, Senhor JOÃO GONÇALVES QUEIROZ, da instauração do presente procedimento, encaminhando em anexo cópia da reclamação da noticiante, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça esclarecimentos sobre as notícias veiculadas neste inquérito civil, objeto de investigação, bem como apresente documentação da existência da mencionada contratação/nomeação ilegal, no caso de sua ocorrência;

2. Notificar MARIA DO AMPARO AVELINO DUARTE, suposta vítima, da instauração deste procedimento, bem como para que preste informações, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os seguintes assuntos: i) a quem atribui essa contratação e se pode esclarecer por qual razão ela ocorreu; ii) se exerceu, por algum momento, função pública na Câmara de Vereadores ou em outro órgão público, no período de 1º/10/2015 a 31/10/2015; iii) se já recebeu algum pagamento por serviço prestado ao Município ou Câmara Municipal de Cristalândia; iv) se houve ajuizamento da ação para reparação de danos e qual o resultado. Por fim, requer a apresentação de documentos comprobatórios dos fatos, caso os tenha. O endereço para notificação é Rua B, Quadra 2, St. São Jorge, Cristalândia-TO;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALANDIA, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

#### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004618

REF.: Procedimento Preparatório n. 0568/2020 (2019.0004618)  
EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, vem na forma da lei CIENTIFICAR PESSOA ANÔNIMA, via DOE/MP, e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos em epígrafe, instaurado para apurar suposta má prestação do serviço público no Hospital Regional de Guaraí/TO. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Em caso de discordância com a propositura do arquivamento poderá apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, §3º, da Resolução do CSMP n. 005/2018).

GUARAI, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2019.0003033

REF.: Inquérito Civil Público n. 1341/2019  
EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO CIENTIFICA a COLETIVIDADE DO MUNICÍPIO DE GUARAI/TO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço) acerca da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos do Inquérito Civil Público n. 1341/2019, a qual foi instaurada para apurar a Contaminação da Água por Agrotóxico no município de Guaraí / TO. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, §3º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP).

GUARAI, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004695

REF.: Procedimento Preparatório n. 0774/2020 (2019.0004695)

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, vem na forma da lei CIENTIFICAR PESSOA ANÔNIMA, via DOE/MP, e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos em epígrafe, instaurado para

apurar possível desvio e aplicação indevida de verbas públicas federais repassadas pelo FUNDEB e que se destinavam exclusivamente a ações relacionadas a educação básica no município de Tabocão/TO, supostamente praticado pelo ex-prefeito João Batista Oliveira e por Helgígio Ferreira Leão, exercício de 2012. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Em caso de discordância com a propositura do arquivamento poderá apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, §3º, da Resolução do CSMP n. 005/2018).

GUARAI, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2019.0003034

REF.: Inquérito Civil Público n. 1342/2019  
EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO CIENTIFICA a COLETIVIDADE DO MUNICÍPIO DE TABOCÃO/TO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço) acerca da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos do Inquérito Civil Público n. 1342/2019, a qual foi instaurada para apurar a Contaminação da Água por Agrotóxico no município de Tabocão/TO. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, §3º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP).

GUARAI, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### 920057 - EDITAL

Processo: 2018.0006338

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
Inquérito Civil Público nº 2018.0006338  
EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e



constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA a Coletividade, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0006338, instaurado para apurar se os aumentos nos preços dos combustíveis comercializados nos postos situados, no Município de Gurupi, correspondem efetivamente aos reajustes repassados pelas distribuidoras, ou foram realizados sem justa causa e em valor excessivo. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

##### I – RELATÓRIO

Instaurou-se, durante o período de paralisações dos caminhoneiros, no ano de 2018, o presente ICP com o objeto de “apurar se os aumentos nos preços dos combustíveis comercializados nos postos situados, no Município de Gurupi, correspondem efetivamente aos reajustes repassados pelas distribuidoras, ou foram realizados sem justa causa e em valor excessivo”, requisitando-se, a princípio, ao Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Estado do Tocantins: a) seja enviado relação de todos os Postos de Combustíveis situados no Município de Gurupi, com a respectiva razão social e o endereço; b) seja transmitido a cada um deles, que TODOS deverão encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, notas fiscais de entrada de etanol comum, gasolina comum e aditivada, óleo diesel comum e S-10, além de cópias de três cupons fiscais por dia de venda de cada combustível, no período compreendido do dia 14 de maio até a data do envio da documentação.”Requisitou-se ao PROCON de Gurupi que empreendesse fiscalização nos postos revendedores de combustíveis, situados no Município de Gurupi, de modo a verificar eventual prática de elevação indevida dos preços dos combustíveis, com a adoção das medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de interdição do estabelecimento. (evento 02)Em resposta, o SINDPOSTO informou que dos 27 postos de combustíveis em operação no município, apenas 08 são filiados ao Sindicato. Esclareceu, em síntese, que o aumento se justificava no fato de elevação desproporcional nos preços dos combustíveis comercializados pelas distribuidoras e repassados integralmente aos postos de combustíveis. Juntou lista com informações dos postos atuantes no município. (evento 04)Requisitou-se aos responsáveis pelos Postos de Combustíveis, a apresentação de documentos acerca da regularidade na compra do combustível. (eventos 12, 33 e 38)Em resposta, por meio do Ofício DPDDRC nº 37/2018, o PROCON apresentou cópia dos Relatórios de Visitas, autos de constatação e autos de infração, resultantes da fiscalização realizada in loco. (evento 30)Foram apresentadas notas fiscais dos Postos de Combustíveis: Posto Décio; Posto Líder; Posto San Marino; MDF Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda.; Aeroposto Gurupi Ltda.; Mutuquinha Auto Posto; Alves e Pisoni Ltda-EPP; Posto Cometa; Posto S-15 Ltda-ME; Posto Beira Rio; Posto Javaé; Posto Sertavel; Sanches e Sanches Ltda; Posto Guaracy; e Posto Flamboyant. (eventos 08 a 11, 17 a 29, 34, 35 e 42)Com o objetivo de constatar o aumento excessivo e sem justa causa, nos preços dos

combustíveis, solicitou-se ao CAOP – Consumidor (evento 44):“a) apoio técnico operacional nos presentes autos, de modo a analisar os documentos contábeis e as notas fiscais enviados pelos Postos de Combustíveis situados, nesta cidade, e verificar a ocorrência de aumento abusivo e sem justa causa dos preços dos combustíveis; b) envio de relatório pormenorizado, no tempo mais exíguo possível.”O Centro de Apoio Operacional ao Consumidor do Ministério Público, enviou o Parecer Técnico n. 001/2020, informando que em análise aos dados com referência ao período entre 21 e 30 de maio de 2018, ocorreram significativos aumentos nos preços dos combustíveis, todavia esses reajustes ocorreram de maneira generalizada pelo país. Que os aumentos decorreram da paralisação nacional dos caminhoneiros, de modo que com a falta do combustível e com a extrema necessidade dos consumidores em adquiri-lo, alguns estabelecimentos comerciais aumentaram de forma exagerada e injustificada os preços, entretanto, após a elaboração de gráficos, verificou-se que o Município de Gurupi, apesar de aderir ao reajuste, manteve a margem de revenda maneira geral aos consumidores. (evento 48)É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já relatado, o Inquérito Civil Público nº 1054/2018 – Proc. 2019.0006338, foi instaurado visando apurar eventual aumento abusivo nos preços dos combustíveis pelos fornecedores, notadamente, os postos revendedores de combustíveis, no âmbito do Município de Gurupi, em prejuízo à ordem econômica e aos direitos dos consumidores. Em detida análise aos documentos que instruíram o Inquérito, nota-se que os postos de combustíveis de Gurupi, apresentaram notas fiscais de entrada da aquisição de etanol comum, gasolina comum e aditivada, óleo diesel comum e S-10, de modo que se pode constatar que os preços despendidos na compra dos produtos custaram, em média, o mesmo valor, sendo assim, repassado o aumento para os consumidores. No que tange ao comportamento do aumento exagerado dos preços médios de distribuição e revenda, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor, apresentou Parecer Técnico esclarecendo que no período entre 21 e 30 de maio de 2018, ocorreram significativos aumentos nos preços, contudo não foi uma postura adotada exclusivamente no Município de Gurupi. Em razão da greve da classe dos caminhoneiros, os reajustes ocorreram de maneira generalizada no país, de modo que toda a nação foi atingida com os preços elevados, considerando a escassez do produto no mercado e a necessidade de consumo. Assim, o repasse do preço para os consumidores, na presente localidade, não se mostrou ilegal, considerando o valor estabelecido por litro nas bombas, de acordo com a média calculada pela Agência Nacional de Petróleo. Neste íterim, importa ressaltar que os fatos aduzidos na denúncia foram devidamente investigados, contudo, não se constatou irregularidade no aumento dos preços, conforme claramente fundamentado, sendo, portanto, desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, circunstância esta que autoriza o arquivamento da investigação. Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção



de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)2.” (grifos nossos)Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública. Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)Assim, no caso em comento, há de se entender que não existindo irregularidades, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este Parquet na presente localidade.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 1054/2018 – Processo. 2018.0006338. Notifique-se os Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a datada Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº005/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

GURUPI, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2488/2020

Processo: 2020.0003962

Portaria n. 35/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2020.0003962, que retrata suposta irregularidade no atendimento da paciente, Rosilene Francisca Felipe, que veio a óbito no dia 10/06/20, por suspeita de COVID-19, no Hospital Regional de Gurupi;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo

estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de se “acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual irregularidade no atendimento da paciente, Rosilene Francisca Felipe, que veio a óbito no dia 10/06/20, por suspeita de COVID-19, no Hospital Regional de Gurupi”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde e ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins, com cópia da portaria e da Notícia de Fato, requisitando-lhes: a) imediata instauração de Sindicância e/ou Procedimento Disciplinar para apurar os fatos e adotar as medidas punitivas cabíveis;

II) Encaminhe-se cópia deste Procedimento a 1ª ou 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Gurupi para apuração de eventual prática criminosa por parte dos médicos e demais envolvidos no caso em questão;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) comunique-se o noticiante acerca da instauração do presente;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO –

Notícia de Fato nº 2020.0004508 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, acerca do INDEFERIMENTO da representação originada a partir de e denúncia anônima manejada por telefone, noticiando supostas



irregularidades na aquisição de testes rápidos de diagnóstico de Covid-19 pela Prefeitura de Crixás do Tocantins, da empresa FTTO Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eirelli-ME, conforme Decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Trata-se de denúncia anônima manejada por telefone, noticiando supostas irregularidades na aquisição de testes rápidos de diagnóstico de Covid-19 pela Prefeitura de Crixás do Tocantins, da empresa FTTO Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eirelli-ME, tendo em vista que ao ligar para o número de telefone 3571-2222, que consta como sendo desta pessoa jurídica, o denunciante fora informado que a farmácia não vende testes rápidos. Por ordem deste promotor, a técnica ministerial telefonou para o número em referência, oportunidade em que o atendente informou que não havia teste rápido para venda (certidão do evento 6).

Solicitou-se informações da Prefeitura de Crixás do Tocantins (evento 8), tendo a resposta deste ente público sido juntada no evento 9.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, infere-se das informações prestadas pela Prefeitura de Crixás do Tocantins (evento 9) que, em verdade, o telefone nº 3571-2222, da empresa fornecedora dos testes rápidos para diagnóstico de Covid-19 (FTTO Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eirelli-ME), não mais pertence a esta, estando atualmente registrado em nome de outra empresa, a Farmácia dos Trabalhadores Taquaralto, sendo certo que o novo telefone da empresa FTTO Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eirelli-ME é o nº (63)-99251-4147, conforme consta no cartão CNPJ desta empresa.

A versão apresentada pela Prefeitura de Crixás do Tocantins é digna de credibilidade, posto que lastreada em documentos idôneos, a exemplo da comprovação da aquisição dos produtos por meio de nota fiscal autêntica, fotografias dos produtos entregues, certidões de regularidade da empresa fornecedora, livros de registros dos pacientes testados e comprovantes de fornecimentos de testes rápidos para outros municípios.

Destarte, é lícito concluir que, no vertente caso, não se vislumbrou indícios de irregularidade na aquisição de testes rápidos de detecção de Covid-19 pelo Município de Crixás do Tocantins.

Forçoso convir, portanto, da improcedência da denúncia, não havendo justa causa que justifique a deflagração de investigação formal para apurar os fatos contidos na denúncia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, por e-mail, ao Município de Crixás do Tocantins.

GURUPI, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2472/2020

Processo: 2019.0006752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração nº 127504, no qual o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), autuou a Associação Chácara Água Viva de Miracema do Tocantins/TO, em razão da seguinte infração ambiental "Construir barramento sem autorização do órgão ambiental competente no Córrego Correntinho - Chácara Balneário Clube Basa", constatada por fiscalização realizada na data de 17.12.2019, imputando-lhe a conduta prevista no art. 60 "caput" da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO o teor da Notificação nº 161725, na qual o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), notificou a Associação Chácara Água Viva de Miracema do Tocantins/TO, cuja providência consiste em "retirar o Barramento no Córrego Correntinho - Chácara Balneário Clube Basa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação.", em fiscalização realizada na data de 17.12.2019;

CONSIDERANDO o teor da Notificação nº 168961, na qual o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), notificou a Associação Chácara Água Viva de Miracema do Tocantins/TO, cuja providência consiste em "providenciar a regularização da atividade de lazer (Balneário Clube Basa)/Licença junto ao órgão competente no prazo de 30 dias, contados da data desta Notificação", em fiscalização realizada na data de 17.12.2019;

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração nº 127504, no qual o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), autuou a Associação Chácara Água Viva de Miracema do Tocantins/TO, em razão da seguinte infração ambiental "impedir a regeneração da vegetação natural da faixa marginal de 5 m da área de preservação permanente do Córrego Correntino," contados da borda da calha do leito regular do curso d'água, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bem como o Termo de Embargo nº 151476 e Notificação nº 169127, sendo que esta última determina a recomposição de 5 m em ambas as margens do Córrego, que deverão ser contados a partir da Borda da Calha do seu leito regular, no prazo de 60 dias, conforme Relatório de Fiscalização nº 309-2019, em fiscalização realizada na data de 04.04.2019;

CONSIDERANDO o teor da Notificação nº 169128, na qual o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), notificou a Associação Chácara Água Viva de Miracema do Tocantins/TO, cuja providência consiste em providenciar a outorga ou DUI (Documento de uso insignificante), no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme Relatório de Fiscalização nº 310-2019, em fiscalização realizada na data de 04.04.2019;

CONSIDERANDO que o Sr. Pedro Viana, então presidente da referida Associação informou que, no dia 28 de Maio de 2019, protocolou junto ao órgão ambiental documento consistente na solicitação para a celebração de um Termo de Compromisso, para



o cumprimento das providências determinadas nas Notificações nº 169127 e nº 169128, no prazo de 01 (um) ano, e que até o presente momento, não constam nos presentes autos informações a respeito do cumprimento ou não das mesmas;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público para apurar: a) a eventual construção de Barramento sem autorização do órgão ambiental competente no Córrego Correntinho - Chácara Balneário Clube BASA; b) a regularização da atividade de lazer (Balneário Clube Basa)/Licença junto ao órgão competente; c) a recomposição de 05m, das margens do Córrego, que deverão ser contados a partir da borda da Calha do seu leito regular; d) a obtenção junto ao órgão ambiental competente, da outorga ou o DUI - Documento de Uso Insignificante da Captação de Água no Córrego Correntinho); fatos atribuídos à Associação Chácara Água Viva de Miracema do Tocantins/TO, cujo então Presidente da Diretoria Administrativa é o Sr. Pedro Martins Viana (conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária, de 15 de julho de 2017).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências iniciais:

1) Oficie-se ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), na Regional de Palmas/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

1.1) cópia da Notificação nº 169127, lavrada em desfavor da Associação Chácara Água Viva de Miracema do Tocantins/TO, bem como do Relatório de Fiscalização nº 309-2019, em fiscalização realizada na data de 04.04.2019;

1.2) cópia da Notificação nº 169128, lavrada em desfavor da Associação Chácara Água Viva de Miracema do Tocantins/TO, bem como do Relatório de Fiscalização nº 310-2019, em fiscalização realizada na data de 04.04.2019;

1.3) informações quanto ao requerimento administrativo protocolado no dia 28 de Maio de 2019, pelo Sr. Pedro Martins Viana (então Presidente da Diretoria Administrativa, da Associação Chácara Água Viva de Miracema do Tocantins/TO), consistente na solicitação para a celebração de um Termo de Compromisso, para o cumprimento das providências determinadas nas Notificações nº 169127 e nº 169128, bem como se as providências determinadas nas referidas notificações foram efetivamente cumpridas ou não, pela Associação notificada, encaminhando-se documentação comprobatória; realizando-se, inclusive, nova fiscalização para verificar in loco a área degradada;

1.4) informações quanto ao cumprimento ou não, das providências determinadas nas Notificações nº 161725 e 168961, pela Associação notificada, encaminhando-se documentação comprobatória; realizando-se, inclusive, nova fiscalização para verificar in loco a área degradada;

2) Notifique-se o Sr. Pedro Martins Viana (então Presidente da Diretoria Administrativa, da Associação Chácara Água Viva de Miracema do Tocantins/TO), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que se manifeste, caso entenda necessário, sobre os fatos objetos do presente Inquérito Civil Público;

3) Oficie-se ao CAOMA, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando colaboração no presente procedimento, para emitir Parecer Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de vistoria a ser realizada no Córrego Correntinho, mais precisamente na Chácara Balneário Clube Basa, localizada no município de Miracema do Tocantins/TO; referente à:

a) eventual construção de Barramento sem autorização do órgão ambiental competente no Córrego Correntinho - Chácara Balneário Clube BASA;

b) regularização da atividade de lazer (Balneário Clube Basa)/ Licença junto ao órgão competente;

c) recomposição de 05m, das margens do Córrego, que deverão ser contados a partir da borda da Calha do seu leito regular;

d) obtenção junto ao órgão ambiental competente, da outorga ou o DUI - Documento de Uso Insignificante da Captação de Água no Córrego Correntinho);

e) retirada do Barramento no Córrego Correntinho - Chácara Balneário Clube Basa,

4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do



Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2486/2020

Processo: 2020.0003774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições da 2ª PJM, constantes no Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: "Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude";

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes

e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar; CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve fornecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa, bem como de que esse serviço tem que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, preleciona os requisitos mínimos que este transporte deve ter (art. 136 e ss);

CONSIDERANDO que o art. 227, caput e §4º da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar no Município de Miracema do Tocantins/TO, com fulcro nos artigos 208, inciso VII da Constituição Federal, 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 11, inciso VI, da Lei nº 9.394/96.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (art. 12, V, da Resolução CSMP nº 005/2018);
- 3) Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta Portaria (por força do art. 6º, §10, da Resolução CSMP nº 005/2018);
- 5) Oficie-se o Município de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações referentes ao funcionamento do sistema



de transporte público escolar (urbano e rural) na Municipalidade, em especial, elevando: a) se há convênios firmados com o Estado ou outros Municípios; b) como é composta a frota atual (automóveis particulares e/ou públicos); c) se o Município é beneficiário dos Programas do FNDE, quais sejam, Programa de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate e Programa Caminho da Escola; d) se há o recebimento de apoio financeiro do Governo Estadual; e) se os veículos são adaptados para o transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos dos arts. 8, 46 e 48 da Lei nº 13.146/2015; e f) se há parceria com o respectivo Órgão de Trânsito quanto à fiscalização e regularização de condutores e veículos;

6) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, cópia de eventuais procedimentos instaurados junto à este Tribunal sobre a verificação da regularidade, eficiência e detecção de falhas, inconsistências e irregularidades no transporte escolar público do Município de Miracema do Tocantins/TO, bem como quanto à fraudes na gestão de recursos públicos destinados ao referido serviço;

7) Oficie-se o Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que informe à esta Promotoria de Justiça se há convênios firmados com o Município de Miracema do Tocantins/TO, para fins de fiscalização de veículos e condutores, bem como se há na Municipalidade transporte escolar rodoviário por este fiscalizado, informando o respectivo cronograma de execução;

8) Oficie-se a Câmara de Vereadores do Município de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que informe sobre a existência de Leis e/ou Projetos de Leis referentes à regulamentação do Transporte Escolar no Município de Miracema do Tocantins/TO; e

9) Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude - CAOPIJ, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando colaboração no presente procedimento, para emitir Parecer Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à oferta do serviço de transporte escolar público (urbano e rural) para as crianças e adolescentes no Município de Miracema do Tocantins/TO.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002285

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apócrifa em desfavor do Gestor Público Municipal de Miracema do Tocantins/TO, que supostamente teria desrespeitado o Decreto Municipal que declarou estado de calamidade pública na Municipalidade, medidas de enfrentamento ao COVID-19, por ter participado e/ou realizado festa e reuniões partidárias, com aglomeração de pessoas.

Aduz a denunciante que o Prefeito de Miracema do Tocantins/TO durante a vigência dos Decretos Municipais decorrentes do estado pandêmico, estaria participando e/ou realizando “festa de despedida de um funcionário de seu gabinete, todos desprotegidos” e “fazendo filiações em seu partido”. Para fins de comprovação apresentou fotos anexas.

Oficiado (evento 2), o Chefe do Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, OFÍCIO/PROCURADORIA/ Nº 38/2020, de 21.05.2020 (evento 5), manifestou-se aos autos alegando que “os acontecimentos que ilustram as fotos da denúncia em questão ocorreram em dias pretéritos ao decreto, que informa a proibição de aglomerações”, ou seja, “os eventos os quais as fotos dizem respeito ocorreram antes das determinações a esse respeito”. Ademais, por fim, pontuou terem sido as “fotos [...] publicadas de forma gradual, por uma questão de marketing digital”, não correspondendo ao período.

É o relato do necessário.

Pois bem. A presente Notícia de Fato originou-se de denúncia anônima à esta Promotoria de Justiça, no qual a declarante informa, de forma genérica e instruindo com fotos sem indicação de data e local, que:

O gestor municipal fala uma coisa e faz outra, nada (anda) desrespeitando seu próprio decreto. Pede a população que fique em casa e não faça aglomeração e hoje mesmo estava em festa de despedida de um funcionário no sei (seu) gabinete. Todos desprotegidos. E fazendo filiações em seu partido. Hoje pela manhã tbm. Meu (me) senti muito desesperada e preocupada como cidadã devido a crise que estamos vivendo no Brasil, pelo corona vírus. Desculpe o encomodo. E obrigada pela atenção.

A declarante informou um link para acesso à página da Rede Social Facebook, mas o referido já se encontra indisponível para consulta. Além deste, juntou ainda 02 (duas) fotos, em que constam pessoas reunidas, ao que tudo indica, sendo a primeira em um local fechado (sala), e a segunda em local aberto (suposta área de uma residência), onde não é possível identificar a data e tampouco o local da suposta aglomeração, não sendo possível afirmar que a referida ocorreu durante o período de pandemia.

Por conseguinte, não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo a adoção de outras medidas por parte desta Promotoria de Justiça, bem como por se tratar de denúncia anônima, não é possível contatar o denunciante para que complementasse as informações.

Logo, urge a aplicação do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...] IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la (NR).

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, atuada sob o nº



2020.0002285, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar procedimento próprio em caso de surgimento de elementos mínimos para apuração dos fatos em epígrafe no que pese às áreas de atribuição desta Promotoria de Justiça.

Outrossim, à guisa das declarações da denunciante de que o Chefe do Poder Executivo Municipal estaria promovendo aglomeração de pessoas na realização de “filiações em seu partido”, considerando o caráter dos direitos que podem estar sendo violados, determina-se a extração de cópias deste procedimento extrajudicial e, posterior encaminhamento via E-doc ao Promotor de Justiça Eleitoral, 5ª Zona Eleitoral, João Edson de Souza, nos termos da Portaria nº 25, de 15.08.2019, da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, titular da Promotoria de Justiça de Tocantínia/TO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia da denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2480/2020

Processo: 2020.0000771

#### PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com a notícia de fato nº 2020.000.0771, no interior do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA RITA, antiga Fazenda São Francisco, localizada na zona rural de Miranorte, de propriedade de José Eduardo Guimarães Motta, ocorreu a indevida supressão de vegetação nativa existente em área de preservação permanente, porque realizada sem autorização do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a referida notícia de fato, em razão da referida conduta ilegal, os cursos d'água que integram a bacia hidrográfica do Rio Providência estão sofrendo processo de assoreamento, o que compromete o abastecimento de água no Município de Miranorte ;

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendido o princípio da recuperação da área degradada (art. 2º, VIII da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art.4ª, VI da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei 6.938/81, a poluição constitui “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração das condutas narradas na inclusa notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- Reitere-se ao NATURATINS o Ofício requisitório anteriormente expedido por esta Promotoria de Justiça no qual foi solicitada a realização de fiscalização ambiental no local dos fatos devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça o respectivo relatório de tudo o que restou apurado. A nova solicitação deverá ser instruída com cópia da notícia de fato.



d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.  
Miranorte, 20 de agosto de 2020.  
Thais Massilon Bezerra  
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003110

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 28/05/2020, a partir de declaração de RB, em que afirmou ser portador de doença neoplásica maligna (câncer de pâncreas), motivo pelo qual precisa fazer quimioterapia no hospital Araújo Jorge, em Goiânia/GO, a cada 15 (quinze) dias (evento 1).

Foram expedidos ofícios à Secretaria de Saúde de Palmeirópolis/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico da Saúde (NATJUS), bem como à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins (eventos 3, 4 e 5, respectivamente).

O NATJUS apresentou resposta no evento 9.

O noticiante apresentou novas informações certificadas no evento 10.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece ARQUIVAMENTO por ter sido a demanda solucionada.

O paciente informou, em 06/07/2020 ter sido atendido em seu pleito pela municipalidade.

Ante o exposto, ARQUIVO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, notificando o interessado e certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2471/2020

Processo: 2020.0004881

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio

do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento de acompanhamento de políticas públicas, instaurado e presidido pelo Ministério Público, servindo como meio para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato com o escopo de atender demanda do Conselho Nacional do Ministério Público para informar sobre a existência de obras paralisadas em Palmeirópolis/TO e São Salvador do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da moralidade e da eficiência, além da prestação de serviços públicos de qualidade;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0004881 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de posicionar o Conselho Superior do Ministério Público acerca de eventuais obras paralisadas nos municípios de Palmeirópolis/TO e São Salvador do Tocantins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de solucionar possíveis problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Certifique-se nos autos a existência de eventuais pendências nas diligências determinadas, dando-lhes cumprimento, em sendo o caso;
4. Efetuada a providência acima determinada, responda-se o e-doc direcionado pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria Geral de Justiça;
5. Em seguida, façam-me conclusos os autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2474/2020

Processo: 2020.0005115

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,



c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação enviada pela Naturatins acerca de prática de infração ambiental, com repercussões cíveis, praticado por Nelson Manoel Vicente na Fazenda ND, Zona Rural, em Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação ambiental no âmbito cível;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado de proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a esfera difusa do bem ambiental;

CONSIDERANDO a independência das esferas administrativa, cível e penal e o princípio da reparação integral;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005115 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual degradação do meio ambiente em área de preservação permanente praticada por Nelson Manoel Vicente na Fazenda ND, Zona Rural, em Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o possível infrator a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, ou, alternativamente, manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, a ser realizado em audiência previamente ajustada;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2476/2020

Processo: 2020.0005119

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal

Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação enviada pela Naturatins acerca de prática de infração ambiental, com repercussões cíveis, praticado por Divino Gomes Vieira e Maria Vicente Vieira na Fazenda ND, Zona Rural, em Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação ambiental no âmbito cível;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado de proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a esfera difusa do bem ambiental;

CONSIDERANDO a independência das esferas administrativa, cível e penal e o princípio da reparação integral;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005115 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual degradação do meio ambiente em área de preservação permanente praticada por Divino Gomes Vieira e Maria Vicente Vieira na Fazenda ND, Zona Rural, em Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se os possíveis infratores a fim de que apresentem, em 20 (vinte) dias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, ou, alternativamente, manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, a ser realizado em audiência previamente ajustada;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2477/2020

Processo: 2020.0005120

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,



CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação enviada pela 3ª Companhia Ambiental do Tocantins acerca de prática de infração ambiental, com repercussões cíveis, consistente na criação irregular de animais silvestres, praticada por Adailto da Silva Conceição na cidade de Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação ambiental no âmbito cível;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado de proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a esfera difusa do bem ambiental;

CONSIDERANDO a independência das esferas administrativa, cível e penal e o princípio da reparação integral;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005120 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual degradação do meio ambiente em área de preservação permanente consistente na criação irregular de animais silvestres, praticada por Adailto da Silva Conceição na cidade de Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o possível infrator a fim de que manifeste a existência de interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, a ser realizado em audiência previamente ajustada;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004994

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 17/08/2020, a partir de declaração do Conselho Tutelar de Palmeirópolis/TO, na qual se consignou que o adolescente TSC relatou que seu pai "ameaçou" nele bater, aduzindo ainda que preferia morar na rua (evento 1).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente é atribuição do Conselho Tutelar apoiar famílias em situação de crise. Ademais, o fato relatado não constitui ameaça e sequer foi levado a efeito, caso em que deveria ser apurado se o pai estaria a corrigir o adolescente em seu lícito exercício do poder familiar ou, ao contrário, causando-lhe lesões, caso em que a Polícia Civil deveria ser acionada.

Adverte-se o Conselho Tutelar que seu múnus não pode ser transferido ao Ministério Público, salvo nos casos legalmente previstos, sob pena de caracterização de desídia no exercício de sua relevante função.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, notificando o Conselho Tutelar de Palmeirópolis/TO e certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2479/2020

Processo: 2020.0004993

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento de acompanhamento de políticas públicas, instaurado e presidido pelo Ministério Público, servindo como meio para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato com o escopo de atender demanda apresentada pelo cidadão Marco Aurélio da Silva Barreto, segundo quem estaria tendo dificuldades constantes em sacar dinheiro no Banco do Brasil e na Casa Lotérica de Palmeirópolis/TO, mesmo após conversar reiteradamente com os funcionários e registrado reclamações nas respectivas Ouvidorias e no Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que a defesa do consumidor é princípio regente da ordem econômica



pátria;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê que a defesa do consumidor é política pública de ordem pública e interesse social;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0004993 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de investigar a qualidade dos serviços prestados pelo Banco do Brasil e pela Casa Lotérica de Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de solucionar possíveis problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se as instituições mencionadas requisitando-lhes, em 10 (dez) dias úteis, informações sobre a denúncia veiculada, bem como eventuais providências tomadas, além de outras informações que entenderem pertinentes;
4. Em seguida, façam-me conclusos os autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2481/2020

Processo: 2020.0003405

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação anônima, veiculada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, segundo a qual estariam havendo contratações de comissionados em detrimento dos servidores aprovados em concurso público em Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública,

com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade; CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0003405 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual preterição de aprovados em concurso público com a contratação de servidores comissionados pela Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se informações ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO sobre os fatos narrados, em 10 (dez) dias úteis, bem como a listagem dos comissionados contratados após a homologação do concurso público, com as respectivas funções, além do fornecimento da quantidade de aprovados por cargo ofertado no certame, enviando-lhe, para tanto, cópia da denúncia;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2494/2020

Processo: 2020.0005146

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de denúncia veiculada, via Ouvidoria, por Ronaldo Sousa, para investigar eventuais irregularidades na execução de pavimentação asfáltica consistentes na baixa qualidade com supostos desvios de



verbas no Povoado Retiro, em São Salvador do Tocantins/TO;  
CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o direito da população a receber serviços públicos de qualidade;

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram, em tese, ato de improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005146 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventuais irregularidades na execução de pavimentação asfáltica consistentes na baixa qualidade com supostos desvios de verbas no Povoado Retiro, em São Salvador do Tocantins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO a fim de que se pronuncie, em 10 (dez) dias úteis, de forma fundamentada, sobre a denúncia, trazendo aos autos os elementos que entender pertinentes;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002769

Procedimento: 2020.0002769

Natureza: Procedimento Administrativo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 14 de maio de 2020 (evento 01), que trata sobre a propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrado com a compromissária Angelina Rodrigues da Mota, tendo como referência os autos e-Proc nº 0001036-47.2019.827.2730.

No evento 2 foi juntado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), onde a compromissária Angelina Rodrigues da Mota confessou ter praticado o crime de injúria racial previsto no art. 140, §3º do Código Penal, contra as vítimas Silmaria Ribeiro dos Santos e Évaci Ribeiro dos Santos.

Ainda no supra evento, a compromissária ficou obrigada ao pagamento do valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de prestação pecuniária, em 02 (duas) parcelas, em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A compromissária apresentou comprovantes de pagamentos das referidas parcelas nos eventos 3 e 5.

Os autos vieram conclusos para deliberação (evento 6).

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verificou-se nos autos que a compromissária Angelina Rodrigues da Mota cumpriu com o pactuado no Acordo de Não Persecução Penal, motivo pelo qual merece o presente ser arquivado, bem como juntado nos autos e-Proc nº 0001036-47.2019.827.2730.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se a compromissária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do arquivamento;
4. Caso haja recurso no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o presente no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;
5. Não apresentado recurso, arquite-se, finalizando o procedimento. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002652

Procedimento: 2020.0002652

Natureza: Procedimento Administrativo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 06 de maio de 2020 (evento 01), que trata sobre a propositura de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) celebrado com o compromissário Fábio Pereira Vaz, tendo como referência os autos e-Proc nº 0002428-85.2020.827.2730.

No evento 2 foi juntado Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), onde o compromissário Fábio Pereira Vaz confessou que sua postura atentou contra os princípios da administração pública, notadamente os deveres de juridicidade, decoro, moralidade e lealdade às instituições, constituindo-se improbidade administrativa.

Ainda no supra evento, o compromissário ficou obrigado a exonerar o advogado Edilson da Costa Brito, bem como, a efetuar o pagamento no valor correspondente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de prestação pecuniária, em 04 (quatro) parcelas, em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O compromissário apresentou comprovantes de pagamentos das referidas parcelas respectivamente nos eventos 4,5,6 e 7.

Os autos vieram conclusos para deliberação (evento 8).

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verificou-se nos autos que o compromissário Fábio Pereira Vaz cumpriu com o pactuado no Acordo de Não Persecução Cível, motivo pelo qual merece o presente ser arquivado, bem como juntado nos



autos e-Proc nº 0002428-85.2020.827.2730

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da

Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o compromissário, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do arquivamento;
4. Caso haja recurso no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o presente no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2495/2020

Processo: 2020.0004992

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento de acompanhamento de políticas públicas, instaurado e presidido pelo Ministério Público, servindo como meio para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato com o escopo de atender demanda apresentada pelo cidadão José Odesio Ribeiro, segundo quem sua propriedade rural situada no loteamento na parte da gleba 01, lote 06, nº 1325, zona rural de Palmeirópolis/TO estaria sem energia elétrica, mesmo após, nos meses de novembro e dezembro do ano de 2019 ter solicitado o fornecimento à Energisa (protocolo 110750), sem qualquer resposta, e de tentativas constantes de solução do problema pelo número de atendimento ao cidadão da empresa;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que a defesa do consumidor é princípio regente da ordem econômica pátria;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê que a defesa do consumidor é política pública de ordem pública e interesse social;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0004992 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de investigar suposta omissão da

ENERGISA no atendimento ao pleito de instalação de energia elétrica na propriedade do Sr. José Odesio Ribeiro, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de solucionar possíveis problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a ENERGISA requisitando-lhe, em 10 (dez) dias úteis, informações sobre a denúncia veiculada, bem como eventuais providências tomadas, além de outras informações que entender pertinentes, enviando-lhe cópia da presente portaria;
4. Em seguida, façam-me conclusos os autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007285

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 16/01/2020, a partir de Notícia de Fato datada de 2019, na qual o cidadão CSS narrou ser portador de doença grave e incapacitante e necessitar de auxílio da Assistência Social da Secretaria correlata do Município de São Salvador do Tocantins até conseguir o auxílio pleiteado em face do INSS (eventos 1 e 2).

Aportaram aos autos ofícios do INSS e da municipalidade mencionada (eventos 6 e 10), após as respectivas solicitações ministeriais.

Determinada a intimação do cidadão para se pronunciar sobre as respostas colacionadas aos autos, não foi ele localizado.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O auxílio pleiteado junto ao INSS foi negado.

Contudo, a municipalidade logrou êxito na comprovação do auxílio alimentar mensal concedido mensalmente ao cidadão, dentro das suas possibilidades, ainda que não esteja o mesmo satisfeito com a quantidade de produtos alimentícios a ele ofertados.

Determinada a notificação do cidadão para se manifestar sobre os documentos acostados aos autos não foi ele localizado.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se o interessado, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquite-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2019.0003653

**RECOMENDAÇÃO**

Ref.: IC nº. 2019.0003653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a todos os cidadãos os direitos assegurados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constitucionalmente lastreados;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população, de atribuição da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de acordo com a moldura fixada pela Constituição Federal de 1988, deve velar pela intangibilidade da ordem jurídica e salvaguardar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO que:

1. Proceda a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam carnes, aplicando a lei e impedindo o funcionamento irregular das referidas atividades empresariais, enviando relatórios mensais durante 3 (três) meses à Promotoria de Justiça;
2. Alternativamente, manifeste-se sobre a possibilidade de construção de abatedouro municipal.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue à Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, que deverá responder, em 10 (dez) dias, se a acata e em que termos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0006387

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 05/02/2019, a partir de Termo de Declarações datado de 2018, no qual o genitor da adolescente VVG relatou: QUE sua filha está matriculada no oitavo ano matutino do Colégio Estadual Professora Maria Guedes;

QUE, desde o início do ano a filha do declarante falta aula direto; QUE o declarante já tentou levar a filha na escola, mas no dia que o declarante não leva, ela sai de casa para ir à escola mas não vai; QUE o declarante fica na fazenda trabalhando e sua companheira fica com os filhos na cidade para estudarem, mas devido ao problema de saúde da companheira do declarante, que sofre depressão profunda, não consegue controlar a adolescente; QUE o diretor da escola, o sr. Daniel, ligou para o declarante falando que sua filha está faltando aula todos os dias; QUE quando a filha do declarante sai de casa para ir a escola e não vai, ela fica andando na rua ou sentada no banco da praça; QUE o Conselho Tutelar já foi acionado, realizou duas visitas na casa do declarante, falou que ia levar Vitória para fazer alguns exames com objetivo de constatar se sofre algum problema psicológico, só que não apareceram mais; QUE o declarante já tentou várias vezes conversar com sua filha, mas ela está sempre agressiva; QUE o declarante solicita ajuda no Ministério Público para conseguir encaminhar sua filha ao médico com objetivo de descobrir se sofre algum problema psicológico e, reverter a evasão escolar pois teme Vitória não consiga passar de ano na escola” (eventos 1 e 2).

Aportaram aos autos ofícios do Conselho Tutelar e da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO (eventos 4, 8 e 15), após as respectivas solicitações ministeriais.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

No que concerne à parte disciplinar, não há como transferir a responsabilidade dos pais e do Conselho Tutelar ao Ministério Público.

Lado outro, ofereceu-se acompanhamento psicológico à adolescente, bem como foram realizadas visitas à sua residência, com orientações à própria e a seus responsáveis.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se o interessado, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquite-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001174

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 28/02/2020, a partir de Notícia de Fato, na qual a cidadã EES narrou ser acometida por diabetes e necessitar de medicamentos para seu tratamento com cujos custos não pode arcar (eventos 1 e 2).

Aportou aos autos ofício da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis (evento 11), após a respectiva solicitação ministerial.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela



solução da demanda.

Oficiada, a Prefeitura em comento informou e comprovou, documentalmente, o atendimento ao pleito da demandante, com o fornecimento dos fármacos necessários a seu tratamento, seguindo a prescrição médica.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se a interessada, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002123

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 10/04/2020, de ofício, com o escopo de fomentar, em meio ao cenário de pandemia atual, a saúde e economia locais no município de Palmeirópolis/TO, mediante o estímulo de produção de máscaras por costureiras locais em consonância com as normativas emanadas do Ministério da Saúde (evento 1).

Com a concordância da Prefeitura e participação da Sala do Empreendedor e de costureiras locais interessadas, realizou-se audiência virtual em 14/04/2020 (evento 9).

Posteriormente, a Prefeitura, que aderiu ao projeto, apresentou documentação concernente a sua execução (evento 12).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

A reunião foi assim documentada: "O Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior abriu a reunião virtual no dia 14/04/2020, às 10h00min, em que estavam presentes os prefeitos de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins, bem como representantes de costureiras locais, representantes da sala do empreendedor, e seu auxiliar técnico Sávio Kllever Magalhães Moreira, momento em que foram propostas e discutidas ações de produção de máscaras para o fornecimento a população de baixa renda, com o intuito de a um só tempo garantir a saúde da população e fomentar a economia local. Aberta a palavra, o prefeito de Palmeirópolis, Fábio Pereira Vaz, em nome de sua equipe, agradeceu a oportunidade e demonstrou interesse em participar do projeto, explicando ainda a questão da necessidade do registro das costureiras como Microempreendedoras Individuais – MEI. Após o prefeito André Miguel Ribeiro dos Santos usou a palavra para falar do sobre-preço na venda de máscaras, e que mais que, todavia, o município de São Salvador do Tocantins também pretende participar do projeto. Em sua fala, as costureiras apresentaram modelos cujo preço variava entre R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) a R\$ 4,00 (quatro reais), o que pareceu razoável, e, abaixo da expectativa do prefeito André Miguel que se interessou mais pelo projeto. Por fim, na condição de fomentador da reunião o Promotor de Justiça sugeriu o intercâmbio de informações entre as prefeituras, colocou

o Ministério Público do Tocantins mais uma vez, através de todos os seus servidores Sávio, Júnior Dolglas e Cristiene, à disposição da população e das prefeituras para o tratamento de quaisquer matérias relacionadas ou não ao coronavírus".

Em seguida, a municipalidade efetuou chamada pública para seleção das pessoas interessadas na confecção das máscaras, destinadas às pessoas carentes da cidade, condicionando o credenciamento à regularidade fiscal e inscrição no MEI.

Assim sendo, o projeto foi encampado e regularmente executado.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixa-se de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002124

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 10/04/2020, de ofício, com o escopo de fomentar, em meio ao cenário de pandemia atual, a saúde e economia locais no município de São Salvador do Tocantins/TO, mediante o estímulo de produção de máscaras por costureiras locais em consonância com as normativas emanadas do Ministério da Saúde (evento 1).

Com a concordância da Prefeitura e participação da Sala do Empreendedor e de costureiras locais interessadas, realizou-se audiência virtual em 14/04/2020 (evento 9).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

A reunião foi assim documentada: "O Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior abriu a reunião virtual no dia 14/04/2020, às 10h00min, em que estavam presentes os prefeitos de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins, bem como representantes de costureiras locais, representantes da sala do empreendedor, e seu auxiliar técnico Sávio Kllever Magalhães Moreira, momento em que foram propostas e discutidas ações de produção de máscaras para o fornecimento a população de baixa renda, com o intuito de a um só tempo garantir a saúde da população e fomentar a economia local. Aberta a palavra, o prefeito de Palmeirópolis, Fábio Pereira Vaz, em nome de sua equipe, agradeceu a oportunidade e demonstrou interesse em participar do projeto, explicando ainda a questão da necessidade do registro das costureiras como Microempreendedoras Individuais – MEI. Após o prefeito André Miguel Ribeiro dos Santos usou a palavra para falar do sobre-preço na venda de máscaras, e que mais que, todavia, o município de São Salvador do Tocantins também pretende participar do projeto. Em sua fala, as costureiras apresentaram modelos cujo preço variava entre R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) a R\$



4,00 (quatro reais), o que pareceu razoável, e, abaixo da expectativa do prefeito André Miguel que se interessou mais pelo projeto. Por fim, na condição de fomentador da reunião o Promotor de Justiça sugeriu o intercâmbio de informações entre as prefeituras, colocou o Ministério Público do Tocantins mais uma vez, através de todos os seus servidores Sávio, Júnior Dolglas e Cristiene, à disposição da população e das prefeituras para o tratamento de quaisquer matérias relacionadas ou não ao coronavírus”.

Em seguida, a municipalidade efetuou chamada pública para seleção das pessoas interessadas na confecção das máscaras, destinadas às pessoas carentes da cidade, ocasião em que compareceu apenas uma costureira, motivo pelo qual contratou-se uma empresa especializada.

Assim sendo, o projeto foi encampado mas ante a percalços em sua consecução foi executado da forma mais viável, já que foram confeccionadas 3.000 (três mil) máscaras. Atendeu-se, de toda forma, a demanda ocasionada pelo surto pandêmico.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixa-se de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001064

#### RECOMENDAÇÃO

Ref.: IC nº. 2020.0001064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos fornecedores de serviços rodoviários, da legislação e dos entendimentos jurídicos consagrados pelos Tribunais pátrios;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a todos os cidadãos os direitos assegurados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constitucionalmente lastreados;

CONSIDERANDO a especial proteção conferida às pessoas

com necessidades especiais, assim consideradas aquelas que apresentam ausência ou deficiência de estrutura ou função psíquica, fisiológica ou anatômica;

CONSIDERANDO que a gratuidade do transporte é direito dos detentores do benefício “passe livre”;

CONSIDERANDO que não há na legislação qualquer menção à característica do veículo utilizado na prestação do serviço e quando essa norma atribuiu aos órgãos competentes a definição dos mecanismos e critérios para o exercício dos direitos nele previstos, não concedeu autorização para que fossem restringidos, mas apenas para que explicitassem como esses direitos seriam exercidos;

CONSIDERANDO que custos advindos da gratuidade integram os estudos de viabilidade do negócio assumido pelo particular e se incluem entre os custos do serviço;

CONSIDERANDO o fato de a empresa de transporte disponibilizar pouquíssimas linhas por semana no serviço convencional, enquanto que as categorias diferenciadas possuem horários quase que diários, situação que, evidentemente, desnatura e inviabiliza a aplicação da Lei n. 8.899/94;

CONSIDERANDO reiteradas decisões que determinam a disponibilização de vagas gratuitas no transporte rodoviário aos detentores do referido direito, entre as quais, a título exemplificativo, as proferidas na Ação Civil Pública nº 0007694-43.2000.4.03.6000 e na Ação Civil Pública nº 1005093-35.2019.4.01.3802;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de acordo com a moldura fixada pela Constituição Federal de 1988, deve velar pela intangibilidade da ordem jurídica e salvaguardar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

RESOLVE RECOMENDAR:

À empresa Real Maia que:

- Conceda o transporte gratuito em linhas especiais, quando não disponível, no dia, a convencional, aos portadores de passe livre.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue a mencionada empresa, que deverá responder, em 10 (dez) dias, se a acata, podendo a negativa ensejar a propositura de ação judicial.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001064

#### RECOMENDAÇÃO

Ref.: IC nº. 2020.0001064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos fornecedores de serviços rodoviários, da legislação e dos entendimentos jurídicos consagrados pelos Tribunais pátrios;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a todos os cidadãos os direitos assegurados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constitucionalmente lastreados;

CONSIDERANDO a especial proteção conferida às pessoas com necessidades especiais, assim consideradas aquelas que apresentam ausência ou deficiência de estrutura ou função psíquica, fisiológica ou anatômica;

CONSIDERANDO que a gratuidade do transporte é direito dos detentores do benefício "passe livre";

CONSIDERANDO que não há na legislação qualquer menção à característica do veículo utilizado na prestação do serviço e quando essa norma atribuiu aos órgãos competentes a definição dos mecanismos e critérios para o exercício dos direitos nele previstos, não concedeu autorização para que fossem restringidos, mas apenas para que explicitassem como esses direitos seriam exercidos;

CONSIDERANDO que custos advindos da gratuidade integram os estudos de viabilidade do negócio assumido pelo particular e se incluem entre os custos do serviço;

CONSIDERANDO o fato de a empresa de transporte disponibilizar pouquíssimas linhas por semana no serviço convencional, enquanto que as categorias diferenciadas possuem horários quase que diários, situação que, evidentemente, desnatura e inviabiliza a aplicação da Lei n. 8.899/94;

CONSIDERANDO reiteradas decisões que determinam a disponibilização de vagas gratuitas no transporte rodoviário aos detentores do referido direito, entre as quais, a título exemplificativo, as proferidas na Ação Civil Pública nº 0007694-43.2000.4.03.6000 e na Ação Civil Pública nº 1005093-35.2019.4.01.3802;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de acordo com a moldura fixada pela Constituição Federal de 1988, deve velar pela intangibilidade da ordem jurídica e salvaguardar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

RESOLVE RECOMENDAR:

À empresa Evolução Transportes e Turismo EIRELI que:

- Conceda o transporte gratuito em linhas especiais, quando não disponível, no dia, a convencional, aos portadores de passe livre.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue a mencionada empresa, que deverá responder, em 10 (dez) dias, se a acata, podendo a negativa ensejar a propositura de ação judicial.

PALMEIROPOLIS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2483/2020

Processo: 2020.0000734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 182, caput, da Constituição Federal de 1988 que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 12, da Lei 6.766/79 "O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei (...);

CONSIDERANDO que "A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes" conforme aduz o artigo 40, da Lei 6.766/79;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0000734 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta inércia por parte da gestão do município de Pugmil/TO quanto a regularização de loteamentos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das



medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta conduta omissa do município de Pugmil/TO em regulamentar seus loteamentos.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
  2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
  3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
  4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
  5. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PARAÍSO DO TOCANTINS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2484/2020

Processo: 2020.0000696

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0000696 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar suposta prática de Improbidade Administrativa por parte do ex-prefeito interino do município de Pugmil/TO, Nazaré Amâncio, consubstanciada na prática de emissão de cheque sem provisão de fundos;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa por parte do ex-prefeito interino do município de Pugmil/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

PARAÍSO DO TOCANTINS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2485/2020

Processo: 2020.0000671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições; CONSIDERANDO que prevê o artigo 170, inc. V da Constituição Federal de 1988 que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos



existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor (...);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 601 prevê que “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0000671 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar conduta do Auto Posto Carneirão visto que este não comprovou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que a aquisição de combustível por ele utilizada em seu comércio foi de uma agência autorizada pelo órgão governamental;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a conduta do Auto Posto Carneirão de não comprovar à ANP a aquisição de combustível de uma agência autorizada para a comercialização.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento,

caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PARAISO DO TOCANTINS, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2493/2020

Processo: 2020.0005144

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Inquérito Policial nº 0000190-58.2018.8.27.27321, instaurado com o fim de apurar a materialidade e indícios de autoria da suposta prática de crime contra o meio ambiente, resultante do desmatamento verificado pela equipe de fiscalização ambiental, em propriedade rural pertencente a JOSE VIRGILIO FERREIRA FILHO, conduta, em tese, passível de responsabilização criminal, por aparentemente incurso no art. 38, “caput”, da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que, embora promovido o arquivamento sob o aspecto criminal, é certo que o desmatamento de 309,42 hectares sem autorização do órgão ambiental competente, importa no dever indenizar os danos materiais (bem mensurados no próprio auto de infração lavrado) e imateriais (dano moral coletivo e dano social). Outrossim, deve ainda ser submetido ao cumprimento das obrigações de fazer já constantes no termo de embargo, além de outras que resultam do ordenamento jurídico, tal como a necessidade de reflorestamento da área degradada, por meio da elaboração do Plano de Área Degradada – PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, a quem cabe, ao final, homologar eventual regeneração da área degradada.

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e



futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas<sup>4</sup>. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental<sup>5</sup>.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”<sup>6</sup>;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 159.329/MA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 27/09/2011, no sentido de que “Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas a várias pessoas”, não afastando de plano a tipicidade da eventual conduta de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o exercício do direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de

indenizar, em especial pelos danos sociais causados, os quais “nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal-estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC)”;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar o fato constatado no dia 13 de outubro de 2018, no interior da Fazenda Mansão das Caldas, zona rural do município de Paranã/TO, consistentes no desmatamento de 309,42 hectares da vegetação nativa do tipo cerrado fora da área de reserva legal e, assim, adotar medidas extrajudicial e judiciais consistentes em impor o dever de indenizar os danos materiais (bem mensurados no próprio auto de infração lavrado) e imateriais (dano moral coletivo e dano social) e o cumprimento das obrigações de fazer já constantes no termo de embargo, além de outras que resultam do ordenamento jurídico, tal como a necessidade de reflorestamento da área degradada, por meio da elaboração do Plano de Área Degradada – PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, a quem cabe, ao final, homologar eventual regeneração da área degradada.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) notifique-se o senhor JOSE VIRGILIO FERREIRA FILHO – brasileiro, casado, empresário, nascido aos 03/06/1976, em Goiânia/GO, filho de José Virgílio Ferreira e Elizabeth Maciel Ferreira, portador da CI/RG nº 3280566-DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 800.587.281-04, residente “na Av. T-15, Esq. com a Avenida C, nº 264, Nova Suiça; Goiânia/GO, CEP 74280380, Telefones (62) 81280861 e 39957300 –, o que pode ser feito por qualquer meio idôneo (correios, e-mail, aplicativo celular) para que tome ciência da instauração do presente e, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente defesa escrita sobre os fatos aqui documentados. Outrossim, manifeste-se sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para recompor a área degradada e, ainda indenizar os prejuízos materiais e morais causados ao meio ambiente e coletividade;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

10 Inquérito policial, no seu inteiro teor, conta com 118 MB em arquivos. Por isso, não será importado para o sistema “E-ext”, pois tal fato representa dificuldade operacional. O investigado poderá



ter acesso integral ao conteúdo do Inquérito Policial, constituído advogado naqueles autos. Para o presente Inquérito Civil Público serão extraídos apenas os documentos mais relevantes.

2 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010., p. 46/47.

3 Ibidem, p. 50.

4 Ibidem, p. 53.

5 Ibidem, 60/61.

6MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

PARANA, 20 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2458/2020

Processo: 2020.0005086

Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as “medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19”, a respeito da transparência e publicidade no emprego de verbas públicas, preconiza que “todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”; e

Considerando que, a despeito do Município de Santa Maria do Tocantins/TO ter criado aba própria no portal da transparência e dele constar relação de aquisições que superam 36 (trinta e seis) mil reais, não constam do site os procedimentos licitatórios, bem como cópias dos processos administrativos, o que restringe sobremaneira a publicidade das aquisições e está em desacordo com a norma referida e com o art. 37, caput, da Constituição Federal;

Além disso, não consta no sítio, na aba “receitas” como receitas oriundas da União, nenhuma quantia recebida, quando, com efeito, por força as Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º 1.666, de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020, o ente político recebeu mais de 295 (duzentos e noventa e cinco) mil reais,

afora eventuais recursos distribuídos pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/TO;

Considerando de outro lado, que a Lei de Acesso à informação, no art. 8º, já obriga os entes a dar publicidade nos portais da transparência para quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (§ 1º, inciso II);

Considerando a necessidade de acompanhar a aplicação dessas verbas a fim de verificar a sua regularidade;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e à Administração Pública compete observar os princípios constitucionais da administração, dentre os quais a legalidade e publicidade;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar plena transparência e observância do princípio constitucional da publicidade - que é de evidente interesse de toda a sociedade máxime na atual quadra - no uso das verbas empregadas para aquisições e contratações relacionadas à doença covid-19 pelo Município de Santa Maria do Tocantins/TO, notadamente a observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como informações acerca de valores recebidos pelo município para enfrentamento da pandemia;

Determino, inicialmente as seguintes providências:

1) Seja encaminhado expediente ao Chefe do Poder Executivo de Santa Maria do Tocantins/TO requisitando:

a) informações e comprovação da estrita observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, notadamente a inclusão de cópia integral de todos processos administrativos de aquisições e contratações, bem como demais informações que faltam no sítio, como dados completos das receitas e despesas;

b) certidão acerca de recebimento de repasses ou transferências de recursos financeiros do Estado ou União decorrente da pandemia;

c) o envio, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de plano de destinação dos recursos oriundos do Estado ou União para combate ao Covid-19, nos termos das Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º 1.666, de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020.

2) Seja expedido ofício à Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins – CIB/TO para que informe se houve a distribuição dos recursos ao Município de Santa Maria do Tocantins/TO, notadamente os decorrentes das Portarias do Ministério da Saúde n.º 480, de 23 de março de 2020 e n.º 395, de 16 de março de 2020;

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

5) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se

Pedro Afonso/TO, 19 de agosto de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 19 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>